



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Lei n.º03/2026 (Executivo)

Autoria - Lheonides de Oliveira Andrade

Interessado: Prefeitura Municipal de Quadra

Assunto: "Altera o artigo 31 da Lei Municipal n.º803 de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema único de Assistência Social - SUAS no Município de Quadra e dá outras providências".

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS. ARTIGOS 6º, 23, II, 30, I E II, E 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS (LEI Nº 8.742/1993). POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E UNIVERSALIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI.

Relatório

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 03/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o artigo 31 da Lei Municipal nº 803, de 12 de novembro de 2021, diploma normativo que disciplina o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Quadra.

Conforme consta da justificativa do projeto, a alteração legislativa tem por finalidade aperfeiçoar os critérios normativos para concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, adequando-os às diretrizes estabelecidas pela legislação federal e pelas normas que estruturam o SUAS.

A proposta objetiva conferir maior coerência normativa e alinhamento com a legislação federal e com os parâmetros técnicos adotados pelo Sistema Único de Assistência Social,



notadamente no que concerne aos requisitos de acesso aos benefícios assistenciais.

É o relatório.

Fundamentação

A assistência social integra o sistema de seguridade social, constituindo direito social fundamental, sendo que o benefício eventual de natureza assistencial é uma modalidade que presta auxílio em pecúnia para àqueles, família ou indivíduo, que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, com o propósito de reduzir os riscos, perdas e danos, decorrentes de acontecimentos sociais imprevistos.

Como elementar direito social na assistência aos desamparados em situação de vulnerabilidade caberá ao poder público criação de programas, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei (CF. art. 6º, §único), independente de contribuição à seguridade social (CF. art. 203).

Na vigência da norma municipal (Lei n.º803/2021) determinou como critérios para concessão do benefício eventual assim definidos:

Art. 31- Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

- I) existência de inscrição regular no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo número de identificação social - NIS;
- II) realização de estudo socioeconômico da família, baseado nos critérios estabelecidos pela LOAS - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- III) parecer do profissional do serviço social.

§ 1º -O estudo de previsto no artigo 31, inciso II desta lei, poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

O registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é considerado como um



instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda residentes no município, embora como meio valioso na demonstração da situação de vulnerabilidade, não garante a concessão automática da benesse, por isso é um critério que juntamente com o parecer ou relatório técnico emitido pelo profissional com aptidão para certificar a real situação do indivíduo ou família.

Em que pese seja a assistência social é ramo do direito da seguridade social, cuja competência privativa da União (CF. art. 22, XXIII), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei n.º 8.742/1993) confere aos municípios a competência para legislar e executar ações de assistência social, focando na organização e prestação de serviços locais.

Portanto, a seguridade social muito embora possua diretrizes estabelecidas pela União, a Constituição Federal adotou **modelo cooperativo de federalismo social**, atribuindo competências administrativas e normativas aos entes federativos, assim a competência comum para promoção da assistência social na execução das políticas públicas assistenciais ocorre de forma **descentralizada e participativa**, conforme estabelecido pela legislação federal e pelas normas que estruturam o Sistema Único de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, à luz dos artigos 6º, 22, inciso XXIII, 203, inciso I, da Constituição Federal, Lei n.º 8.743/1993, art. 5º, I, art. 6º, I, III e VI, 6º-C, §3º, conclui-se que o Projeto de Lei nº 03/2026 do Executivo encontra-se formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico, porquanto:

1. insere-se na competência administrativa e normativa do Município para execução das políticas públicas de assistência social;
2. observa as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;



3. aperfeiçoa os critérios legais para concessão de benefícios eventuais, sem afrontar normas constitucionais ou federais.

Este Procurador Jurídico, **opina** pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação legislativa, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal. É o parecer. Quadra, em 12 de março de 2026.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931